PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508252-53.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: JOÃO CLEBER SANTOS MATOS APELADO: JOÃO CLEBER SANTOS MATOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Defensoria Pública do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE, EMBORA ABSOLVENDO O RÉU DA IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO, CONDENOU-O POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EM SUA MODALIDADE PRIVILEGIADA (ART. 33, "CAPUT", C/ C O § 4º, DA LEI nº 11.343/06). INSURGÊNCIAS RECÍPROCAS. A DEFESA PLEITEANDO A NULIDADE DA PROVA POR ALEGADA VIOLÊNCIA DOS POLICIAIS POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E, NO MÉRITO, REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. COM BASE NO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO REO'. APELO MINISTERIAL PLEITEANDO O DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PUGNA. OUTROSSIM, NO SENTIDO DE QUE O RÉU SEJA CONDENADO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03) ANTE A INADEQUAÇÃO, AO CASO DOS AUTOS, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, HARMÔNICOS E CONSISTENTES, APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO REDIMENSIONADA POR ULTRAJE AO DISPOSTO NA SÚMULA 231 DO STJ. APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACOLHENDO-SE. PARCIALMENTE, O RECURSO MINISTERIAL. I - Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, embora absolvendo o Réu da imputação do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03, com aplicação do princípio da insignificância, condená-lo, entretanto, pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, em sua modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c o  $\S 4^{\circ}$ , da Lei nº 11.343/06, fixando pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, além de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, assegurado o direito de recorrer em liberdade (ID 60621011). II -Irresignações recíprocas. Em suas razões, a DEFESA pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da prova, que, a seu ver, teria sido ilicitamente obtida em virtude da violência policial quando da prisão em flagrante, com a consequente absolvição do Acusado. Para a eventual hipótese de não acolhimento da preliminar, insiste em clamar pela absolvição alegando inexistirem provas suficientes para embasar decreto condenatório, fazendo-se incidir o princípio in dubio pro reo (ID 60621020). III — Iqualmente inconformado com a absolvição pelo crime contra o Estatuto do Desarmamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO assinala a inadequação do princípio da insignificância ao caso concreto, arguindo que a apreensão das munições, ainda que em pequena quantidade, já configura o tipo descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Investe, outrossim, contra a concessão do benefício do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, aduzindo que o Réu responde a outro processo pelo mesmo delito, não atendendo, portanto, aos requisitos subjetivos exigidos por lei para configuração do tráfico privilegiado (ID 60621017). IV — A preliminar de nulidade não merece acolhida. Conforme assinalado pelo julgador monocrático, nada obstante o Laudo de Exame de Lesões Corporais aponte para a existência de escoriações no corpo do flagranteado, inexistem evidências de que tenham sido provocadas por ação dos policiais, até porque restou incontroverso o fato de que o Réu buscou evadir do local quando percebeu a presença dos

milicianos, vindo a sofrer uma queda durante a fracassada tentativa de fuga (cf. ID 60620373). De mais a mais, nem no seu interrogatório na fase investigativa, muitos menos na Defesa Preliminar, foi alegada qualquer violência física contra o Apelado, o que demonstra a inexistência de nulidade a ser declarada. V — No mérito, a materialidade e autoria do crime de tráfico restaram comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como demonstram o Auto de Prisão em Flagrante contido no ID 60620373 (fls. 01), Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07, Laudo de Constatação Prévia de fls. 21 e Laudos Toxicológico Definitivo (ID 60620968), atestando terem sido detectadas, no material apreendido com o Réu, maconha e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no País. Isso não bastasse os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, não deixam margem a dúvida quanto à autoria do delito por parte do Acusado. VI — Patente, portanto, a prática do crime de tráfico de drogas por parte do Réu, eis que a quantidade da droga, sua embalagem e as circunstâncias da apreensão, tudo isso aponta para a finalidade da mercancia, não sendo de olvidar-se que o crime do art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, por ser um tipo penal de múltiplas condutas, não reclama, para sua configuração, o flagrante do ato de venda, bastando a realização de uma das ações ali descritas, tais como "trazer consigo", "guardar" ou "ter em depósito", motivo pelo qual nega-se provimento ao recurso da Defesa. VII - No concernente ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, não lhe assiste razão quando pugna pelo decote do benefício da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 do mencionado Diploma legal. Nada obstante, até alguns anos atrás, a jurisprudência se apresentasse vacilante no que concerne à obtenção do benefício do tráfico privilegiado por parte de Réus que estivessem a responder a inquéritos ou ações penais, certo é que, mais recentemente, os Tribunais Superiores, rendendo homenagem ao princípio constitucional da inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Carta da Republica, firmaram entendimento no sentido de que a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, prevista na Lei de Drogas não pode ser afastada com fundamento em investigações ou processos criminais em andamento (HC nº 664.284/ES, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24/09/2021; idem RE 1.283.996 do STF). VIII - Ainda assim, contudo, impõe-se o redimensionamento da pena aplicada pelo crime de tráfico de drogas, conforme a seguir demonstrado. É que, mesmo tendo fixado a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na segunda fase da dosimetria, fazendo tábula rasa do óbice erigido pela Súmula 231 do STJ, o MM Juiz valorou a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), reduzindo a reprimenda, na fase intermédia, para o patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 400 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Sem entrar no mérito das razões suscitadas pelo julgador para transgredir o texto sumular, sua decisão não merece subsistir, constituindo afronta ao entendimento expresso pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, ao julgar, em sua composição plenária, o RE 597270, emprestando, ao tema, repercussão geral, confirmou sua jurisprudência que obsta, na segunda etapa da dosimetria, a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Na ocasião do julgamento, o Relator, Min. CEZAR PELUSO destacou, entre outros aspectos, que embora a confissão, bem assim as outras atenuantes genéricas, sejam fatos processuais importantes, não deve influir de um modo decisivo para justificar a redução da pena aquém do mínimo legal, ante o risco de se deixar a cargo de cada juiz a definição da pena para cada crime. Impõe-se, pois, o decote da valoração da atenuante, restabelecendo a pena, na

segunda fase, para o mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por último, mantida, pelas razões já expostas, na terceira etapa, a causa de especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3 (dois) terços, fica o Réu condenado, pelo crime de tráfico, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, assegurada a substituição por restritivas de direitos, além de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. IX - No que concerne à pretendida condenação pelo crime de porte ilegal de munição de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 11.343/06), tem-se como justa a irresignação ministerial quando aponta para a inadequação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Não se desconhece que, em determinadas hipóteses, quando ínfima a quantidade da munição e não exista nenhum risco à incolumidade pública, os tribunais têm entendido possível a absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância. E isso porque, em algumas situações especiais, embora a conduta seja formalmente típica, não configura uma lesão digna de proteção penal, ante a ausência de perigo para o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública. No caso dos autos, entretanto, as circunstâncias do flagrante, em plena via pública, quando o Réu se encontrava, juntamente com outro comparsa não identificado, e cuja diligência deu lugar, até mesmo, a disparos de arma de fogo de autoria desconhecida (cf. testemunhos dos policiais, acima transcritos), evidente que se apresenta manifestamente inadequada a absolvição do Réu, pelo porte de munição, com base no princípio da insignificância. X - A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se consolidou "no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. 5. In casu, a despeito das alegações da defesa, as circunstâncias dos autos não permitem o reconhecimento do referido princípio, uma vez que o crime foi cometido em conjunto com o delito de tráfico, o que afasta a mínima ofensividade da conduta. 6. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 874481 SP 2023/0440031-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024). XI — Daí provada que se encontra a materialidade e autoria do crime de porte de munição de arma de fogo (cf. Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (ID 60620373), além do Laudo de Exame de Balística visto no ID 60620968), de rigor é a condenação do Réu também pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 11.343/06, pelo que, à luz das circunstâncias do art. 59 do CP, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas após as demais etapas, mesmo a despeito do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I), em face da Súmula 231 do STJ, e à míngua, na derradeira fase, de causas que implicassem sua modificação. XII - Por último, somadas as penas em decorrência do concurso material (art. 69 do CP), fica JOÃO CLÉBER SANTOS MOTA condenado, pelos dois delitos, à pena total de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, substituída por duas restritivas de direitos, além 178 (cento e setenta e oito) diasmulta, no seu menor valor unitário, assegurado o direito de recorrer em liberdade. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso da Defesa e provimento parcial do recurso da Acusação. XIV -RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Quanto ao Apelo da Acusação, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL, tão só para condenar o Réu também pelo crime

contra o Estatuto do Desarmamento, além de redimensionar, de ofício, a reprimenda aplicada pelo crime de tráfico. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0508252-53.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca desta Capital, figurando, reciprocamente, como Apelantes e Apelados, JOÃO CLEBER SANTOS MATOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Acusação, tão só para condenar o Réu também pelo crime contra o Estatuto do Desarmamento, além de redimensionar, de ofício, a reprimenda aplicada pelo crime de tráfico, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 27 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0508252-53.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: JOÃO CLEBER SANTOS MATOS APELADO: JOÃO CLEBER SANTOS MATOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Defensoria Pública do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra JOÃO CLEBER SANTOS MATOS, nascido em 05 de junho de 2000, sob acusação da prática de crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (tráfico ilegal de drogas), e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de munição de arma de fogo). Segundo a inicial, no dia 19 de janeiro de 2019, por volta das 19h40min, Policiais Militares lotados na 18º CIPM realizavam rondas no bairro de Periperi, quando, ao adentrarem na localidade conhecida como "Ilha do Rato", visualizaram dois indivíduos que, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, tendo um deles disparado contra a quarnição, ensejando o revide. Acrescenta que apenas um deles foi alcançado, sendo identificado como JOÃO CLEBER SANTOS MATOS, em virtude de ter caído durante a tentativa de evasão do local, sendo encontrado, sob a sua posse, durante a revista pessoal, 65 (sessenta e cinco) porções de maconha, 39 (trinta e nove) pinos plásticos contendo cocaína, além de 07 (sete) cartuchos calibre .38, seis deles intactos e um picotado, bem assim a quantia de CR\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos). A Denúncia foi recebida 04 de julho de 2019 (ID 60620390). Concluída a instrução, o MM Juiz julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, embora absolvendo o Réu da imputação do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03, com aplicação do princípio da insignificância, condenou-o, entretanto, pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, em sua modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c o § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando, em desfavor de JOÃO CLEBER SANTOS MATOS pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, além de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Inconformadas as partes interpuseram Apelos. Em suas razões, a DEFESA pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da prova, que, a seu ver, teria sido ilicitamente obtida em virtude da violência policial quando da prisão em flagrante, com a consequente absolvição do Acusado. Para a eventual hipótese de não acolhimento da preliminar, insiste em clamar pela absolvição, alegando inexistirem provas suficientes

para embasar decreto condenatório, fazendo-se incidir o princípio in dubio pro reo (ID 60621020). De sua vez, irresignado com a absolvição pelo crime contra o Estatuto do Desarmamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO assinala a inadequação do princípio da insignificância ao caso concreto, arguindo que a apreensão das munições, ainda que em pequena quantidade, já configura o tipo descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Investe, outrossim, contra a concessão do benefício do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, aduzindo que o Réu responde a outro processo pelo mesmo delito, não atendendo, portanto, aos requisitos subjetivos exigidos por lei para configuração do tráfico privilegiado (ID 60621017). Oferecidas as respectivas Contrarrazões, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo da DEFESA e pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar o Réu pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (ID 63159236). Tudo visto e examinado, elaborei este Relatório que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508252-53.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELANTE: JOÃO CLEBER SANTOS MATOS APELADO: JOÃO CLEBER SANTOS MATOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Defensoria Pública do Estado da Bahia Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Através da Sentença constante do ID 60621011, o MM Juiz julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para, embora absolvendo o Réu da imputação do crime de porte ilegal de munição de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03, com aplicação do princípio da insignificância, condená-lo, entretanto, pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, em sua modalidade privilegiada (art. 33, caput, c/c o § 4º, da Lei nº 11.343/06, fixando, em desfavor de JOÃO CLEBER SANTOS MATOS pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, além de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Inconformadas as partes interpuseram Apelos. Em suas razões, a DEFESA pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da prova, que, a seu ver, teria sido ilicitamente obtida em virtude da violência policial quando da prisão em flagrante, com a consequente absolvição do Acusado. Para a eventual hipótese de não acolhimento da preliminar. insiste em clamar pela absolvição, alegando inexistirem provas suficientes para embasar decreto condenatório, fazendo-se incidir o princípio in dubio pro reo (ID 60621020). De sua vez, irresignado com a absolvição pelo crime contra o Estatuto do Desarmamento, o MINISTÉRIO PÚBLICO assinala a inadequação do princípio da insignificância ao caso concreto, arguindo que a apreensão das munições, ainda que em pequena quantidade, já configura o tipo descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Investe, outrossim, contra a concessão do benefício do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, aduzindo que o Réu responde a outro processo pelo mesmo delito, não atendendo, portanto, aos requisitos subjetivos exigidos por lei para configuração do tráfico privilegiado (ID 60621017). Conheço dos recursos, pois presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade, iniciando pelo exame da preliminar de nulidade da prova, que, ao sentir da DEFESA, teria sido ilicitamente obtida em virtude da violência policial quando da prisão em flagrante. A preliminar não merece acolhida. Conforme assinalado pelo julgador monocrático, nada obstante o Laudo de Exame de Lesões Corporais

tenha apontado para a existência de escoriações no corpo do flagranteado, inexistem evidências de que tenham sido provocadas por ação dos policiais, até porque restou incontroverso o fato de que o Réu buscou evadir do local quando percebeu a presença dos policiais, vindo a sofrer uma queda durante a inexitosa tentativa de fuga (cf. ID 60620373). De mais a mais, nem no seu interrogatório na fase investigativa, muitos menos na Defesa Preliminar foi alegada qualquer violência física contra o Apelado, o que demonstra a inexistência de nulidade a ser declarada. Rejeita-se, pois, aludida preliminar. Quanto à alegação de inexistência de provas da prática do crime de tráfico de drogas, também não comporta agasalho. A materialidade e autoria desse delito restaram comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante contido no ID 60620373 (fls. 01), Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07, Laudo de Constatação Prévia de fls. 21 e Laudos Toxicológico Definitivo (ID 60620968), atestando terem sido detectadas, no material apreendido com o Réu, maconha e cocaína, substâncias entorpecentes de uso proscrito no País. Isso não bastasse os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, não deixam margem a dúvida quanto à autoria do delito por parte do Acusado, conforme se colhe dos testemunhos transcritos na Sentença e a seguir reproduzidos: "(...) Que se recorda da diligência; que estava em uma operação, quando adentraram na localidade e, conforme progrediram, foi possível visualizar elementos em prática delituosa, conseguindo alcancar no momento que o réu caiu no paredão; que ao que se recorda, ambos corriam com objeto na mão, e foi possível ouvir disparo de arma de fogo; que o outro indivíduo era mais clarinho; que com o réu foi encontrado algumas porções de maconha, mas não se recorda sobre cocaína, mas a maconha recorda; que foi encontrado munições em poder do réu; que na localidade tinham 04 saídas e tinha efetivo suficiente para fechar 03, conseguindo fechar uma das ladeiras, momento em que o Réu caiu e foi apreendido; que o Réu confessou ser o proprietário do material apreendido, informando que, por necessidade, tinha adentrado na vida de tráfico como meio de subsistência; que todo o fato ocorreu em via pública; (...) que participou da prisão do acusado; que não foi o PM que apreendeu os entorpecentes; que viu o momento em que foram recuperados os entorpecentes; que as drogas estavam partes na mão e parte nas vestes; que conhece a pessoa que correu e que era uma pessoa envolvida com o tráfico de drogas"SD/PM CHARLES FERREIRA DE AMORIM - testemunha arrolada pelo MP (ID. 303815557), "(...) Que reconhece o acusado em tela; que se recorda da diligência; que foi uma operação com vários policiais e se recorda que adentraram na localidade onde ocorreu os fatos, momento em que o indivíduo tentou empreender fuga, sendo alcançado, posto ter caído em uma proteção de fossa; que encontraram drogas, maconhas e cocaína em um saco plástico; que a droga estava junto com o acusado, posto que ele caiu rolando; que avistou o réu correndo com o saco; que salvo engano, era uma sacola, onde continha os entorpecentes; que as drogas estavam fracionadas; que além do material; que se recorda de ter sido apreendido munições; que o réu confessou a posse dos materiais; que não conhecia o réu de outra abordagem; que toda diligência ocorreu em via pública, em uma área aberta, onde praticam o tráfico de drogas; (...) que dessa diligência, várias pessoas fugiram; que como era a noite, ao ouvir os disparos, houve uma correria, sendo alcançado o indivíduo; que não viu arma de fogo; que no momento que o réu caiu, sofreu várias escoriações, por ter caído perto da fossa"; (SD/PM CARLOS EDUARDO DE CASTRO FERREIRA — testemunha arrolada pelo MP (ID. 303815557). Em realação

ao depoimento do SD/PM MARAIVAN DOS SANTOS SANTANA, também integrante da guarnição, embora, em virtude do decurso do tempo, tenha declarado não se lembrar do Réu, confirmou, entretanto, os depoimentos dos seus companheiros, afirmando: "(...) Que não se recorda do réu, que já tem tempo; que se recorda da diligência; que estava em operação tática; Que fizeram um cerco na parte de cima e debaixo da localidade, posto que os indivíduos costumam a traficar na parte do meio; que os indivíduos se depararam com a quarnição em cima e desceram correndo os dois, vieram correndo, o réu se deparou com a guarnição, pulou o muro da residência e caiu, nesse momento, os Policiais encontraram com o réu uma bolsa com certa quantidade de drogas; que se recorda dos fatos; que os disparos foram com a guarnição de cima; que com o réu tinha uma bolsinha tiracolo; que tinham maconha; que os materiais estavam fracionadas; que não se recorda de ter sido encontrado cartucho com o réu; que não conhecia o réu de outra abordagem; que não tomou conhecimento futuro do envolvimento do réu com tráfico de drogas; que o réu não chegou a entrar na residência; que não se recorda se o réu teve lesões e se precisou ser levado ao hospital. (...) que o réu pulou o muro e caiu em uma área plana, na parte externa da residência; que estava na guarnição da parte debaixo e o disparo de arma de fogo ocorre na parte de cima; que não fez a busca no réu; que não se recorda quem fez a busca; que só o réu correu no sentido da quarnição; que não visualizou demais indivíduos, só a quarnição de cima que avistou:" (ID. 303815869). A propósito, de há muito já não se discute. tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, que os depoimentos dos policiais encarregados das diligências prestam-se, sim, ao esclarecimento da verdade dos fatos, merecendo inteira credibilidade, sobretudo quando, como no caso, harmônicos com as demais provas. Nessa vertente são os acórdãos a seguir ementados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 366.258/ MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014) "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. 1. No habeas corpus não se pode analisar arguida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória. 2. 0 reconhecimento pessoal dos acusados está em harmonia com as demais provas

produzidas no decorrer da instrução criminal, uníssonas em demonstrar a participação do ora Paciente no delito. 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao Juiz na demonstração da materialidade e autoria do crime, podendo ser utilizado como meio probatório apto a fundamentar a condenação. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 102.505/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010). Mais não se precisa para fazer prova da prática do crime de tráfico por parte do Réu, eis que a quantidade da droga, sua embalagem e as circunstâncias da apreensão, tudo isso aponta para a finalidade da mercancia, não sendo de olvidar-se que o crime do art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, por ser um tipo penal de múltiplas condutas, não reclama, para sua configuração, o flagrante do ato de venda, bastando a realização de uma das ações ali descritas, tais como "trazer consigo", "guardar" ou "ter em depósito". Não merece censura, portanto o MM Juiz quando considerou JOÃO CLÉBER incurso no aludido dispositivo legal, sendo absolutamente despropositada a invocação do princípio in dubio pro reu. Nega-se, pois, provimento à irresignação defensiva. Passo, agora, ao exame do recurso ministerial, iniciando pelo pretendido decote do benefício da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 do mencionado Diploma legal. Sob esse aspecto, não assiste razão ao Órgão acusador. Nada obstante, até alguns anos atrás, a jurisprudência se apresentasse vacilante no que concerne à obtenção do benefício do tráfico privilegiado por parte de Réus que estivessem a responder a inquéritos ou ações penais em curso, certo é que, mais recentemente, os Tribunais Superiores, rendendo homenagem ao princípio constitucional da inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Carta da Republica, firmaram entendimento no sentido de que a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, prevista na Lei de Drogas, não pode ser afastada com fundamento em investigações ou processos criminais em andamento (HC nº 664.284/ES, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24/09/2021; idem RE 1.283.996 do STF). Ainda assim, impõe—se o redimensionamento da pena aplicada pelo crime de tráfico de drogas, conforme a seguir demonstrado. É que, mesmo tendo fixado a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na segunda fase da dosimetria, fazendo tábula rasa do óbice erigido pela Súmula 231 do STJ, o MM Juiz valorou a atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do CP), reduzindo a reprimenda, na fase intermédia, para o patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 400 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Sem entrar no mérito das razões suscitadas pelo julgador para transgredir o texto sumular, sua conduta não merece subsistir, constituindo afronta ao entendimento expresso pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, ao julgar, em sua composição plenária, o RE 597270, emprestando, ao tema, repercussão geral, confirmou sua jurisprudência que obsta, na segunda etapa da dosimetria, a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Na ocasião do julgamento, o Relator, Min. CEZAR PELUSO destacou, entre outros aspectos, que embora a confissão, bem assim as outras atenuantes genéricas, sejam fatos processuais importantes, não deve influir de um modo decisivo para justificar a redução da pena aquém do mínimo legal, ante o risco de se deixar a cargo de cada juiz a definição da pena para cada crime. Impõe-se, pois, o decote da valoração da atenuante, restabelecendo a pena, na segunda fase, para o mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por último, mantida, na terceira etapa, a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima de 2/3 (dois) terços, fica o Réu condenado, pelo crime de tráfico, à pena de 01 (um) ano e 08

(oito) meses de reclusão, em regime aberto, assegurada a substituição por restritivas de direitos, além de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa. No que concerne à pretendida condenação pelo crime de porte ilegal de munição de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 11.343/06), tenho como justa a irresignação ministerial quando aponta para a inadequação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Não se desconhece que, em determinadas hipóteses, quando ínfima a quantidade da munição e não exista nenhum risco à incolumidade pública, os tribunais têm entendido possível a absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância. E isso porque, em algumas situações especiais, embora a conduta seja formalmente típica, não configura uma lesão digna de proteção penal, ante a ausência de perigo para o bem jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública. No caso dos autos, entretanto, as circunstâncias do flagrante, em plena via pública, quando o Réu se encontrava, juntamente com outro comparsa não identificado, e cuja diligência deu lugar, até mesmo, a disparos de arma de fogo de autoria desconhecida (cf. testemunhos dos policiais, acima transcritos), evidente que se apresenta manifestamente inadequada a absolvição do Réu com base no princípio da insignificância. Exatamente nesse sentido, é o recentíssimo Acórdão do STJ, da relatoria do Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO DE MUNIÇÕES NO CONTEXTO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO, GRAVIDADE CONCRETA, AGRAVO DESPROVIDO, 1. Em regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018). Alinhando-se ao entendimento do STF, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a admitir o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses de ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Precedentes. 3. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, devese examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020), de forma que deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado. 4. Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. 5. In casu, a despeito das alegações da defesa, as circunstâncias dos autos não permitem o reconhecimento do referido princípio, uma vez que o crime foi cometido em conjunto com o delito de tráfico, o que afasta a mínima ofensividade da conduta. 6. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 874481 SP 2023/0440031-0, Relator: Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024) Diante de todas essas considerações, e provada a materialidade e autoria do crime de porte de munição de arma de fogo (cf. Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão (ID 60620373), além do Laudo de Exame de Balística visto no ID 60620968, de rigor é a condenação do Réu também pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 11.343/06, pelo que, à luz das circunstâncias do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tornadas definitivas após as demais etapas, mesmo a despeito do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (art. 65, inciso I), em face da Súmula 231 do STJ, e à míngua de causas que, na derradeira fase, implicassem sua modificação. Por último, somadas as penas em decorrência do concurso material (art. 69 do CP), fica JOÃO CLÉBER SANTOS MOTA condenado, pelos dois delitos, à pena total de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, substituída por duas restritivas de direitos, além 178 (cento e setenta e oito) dias-multa, no seu menor valor unitário, assegurado o direito de recorrer em liberdade. Do exposto, encaminho a votação no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Apelo da Defesa, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Acusação, tão só para condenar o Réu também pelo crime contra o Estatuto do Desarmamento, além de redimensionar, de ofício, a reprimenda aplicada pelo crime de tráfico. É como voto. Salvador, Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça